

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gm90nd6v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/05/2025  Projeto de lei nº 875/2025  Protocolo nº 5414/2025  Processo nº 1572/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Professor Henrique Lopes</p>		

**Dispõe sobre a realização de concursos públicos específicos e diferenciados para a contratação de professores indígenas no Estado de Mato Grosso, assegurando a aplicação de prova dissertativa na respectiva língua materna**

A **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe os artigos 42 e 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade da realização de concursos públicos específicos e diferenciados para a contratação de professores para atuar na Educação Escolar Indígena.

**Art. 2º** - Os concursos públicos referidos no Art. 1º deverão assegurar:

I – A aplicação de prova dissertativa na língua materna da comunidade indígena a que pertence o candidato, desde que haja domínio linguístico e grafia reconhecida pela comunidade e instituições de apoio linguístico;

II – A inclusão de conteúdos específicos sobre a história, cultura, organização social e saberes dos povos indígenas de Mato Grosso;

III – A valorização da experiência docente em contexto comunitário indígena como critério de pontuação;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – A participação de representantes indígenas, instituições indigenistas e da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC-MT) na elaboração, aplicação e correção das provas.

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC-MT), em articulação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) e as organizações indígenas regionais, será responsável pela regulamentação desta Lei e pela garantia da participação indígena nos processos seletivos.

**Art. 4º** - Aplica-se o disposto nesta Lei a concursos públicos e processos seletivos para contratação temporária, quando houver.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

### I. Da Possibilidade de Iniciativa

1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual.

2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>, mas a diferenciação dos conceitos do que é **norma de competência** e **norma de conduta** deixa clarividente que a norma intenta a ser incluída na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por **Robert Alexy** como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”<sup>[2]</sup>

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).
5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas.
6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida **J.J Gomes Canotilho**[3].
7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta **Karl Larenz**[4].
8. O brocardo *Lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes elementos acrescentados pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes.
9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[5].
10. **Alf Ross** traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[6].
11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[\[7\]](#)

12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências ditadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normais necessárias ao desenvolvimento do ensino. Resta também lembrar que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembleia Legislativa[\[8\]](#).

### **I. Do objeto**

13. O presente Projeto de Lei visa regulamentar e assegurar a realização de concursos públicos específicos e diferenciados para a contratação de professores indígenas no Estado de Mato Grosso. A proposta contempla a aplicação de provas dissertativas na língua materna, a valorização de saberes culturais e experiências docentes nas comunidades indígenas, bem como a participação ativa dos povos indígenas nos processos seletivos. Busca-se, com isso, promover uma educação escolar indígena condizente com os princípios da interculturalidade, bilinguismo e autonomia pedagógica, conforme previsto na legislação educacional brasileira.

15. Os povos indígenas representam uma minoria étnica historicamente marginalizada no Brasil, especialmente em seus direitos sociais, como saúde, território e educação. A aplicação de provas apenas em português, com conteúdos genéricos e descontextualizados, exclui os professores indígenas de um processo que deveria, essencialmente, promover sua inclusão.

16. A presente proposta corrige essa desigualdade ao prever concursos diferenciados que incluam a língua materna e a experiência comunitária como critérios legítimos de avaliação.

17. Trata-se, então, de uma política de equidade e reparação histórica que reforça o papel do Estado como defensor dos direitos humanos e promotor de justiça social. A valorização de professores indígenas fortalece os laços culturais nas comunidades, promove a permanência escolar e contribui diretamente para a preservação das línguas, das memórias e dos modos de vida originários.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

### III. Da Clareza e Precisão do Projeto

18. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[\[9\]](#)”

19. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

20. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

---

**[1] “Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”**

**[2] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

[3] “Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais ( e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. 1996. Almedina Coimbra. p.226.

[4] “Trata-se da interpretação *stricto sensu* do texto constitucional; da concretização e do desenvolvimento das normas constitucionais segundo critérios de valor subjacentes à Constituição, segundo a “natureza das coisas”, ou segundo distinções postuladas pelo fim da norma ou pelo seu âmbito de aplicação; de “pensamento problemático”, ou de “pensamento sistemático”; da passagem do sistema “fechado” ao “aberto”, ou de nexos de dedução lógica para nexos significativos funcional e estruturalmente fundamentados, ou do conceito abstracto para o tipo, ou de um pensamento “unidimensional” para um pensamento “pluridimensional”, “dialético” ou “complementar” – em tudo acompanha a teoria da interpretação constitucional os rumos da hermenêutica jurídica geral.”. In: Metodologia da ciência do direito. trad.: José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1969. p.178.

[5] “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (das cada uma o que é seu). **Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento**”. (Grifo nossos)  
In: Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 96.

[6] “Uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra. Se o fato condicionante desta última é F (a,b,c), isto é, um fato definido pelos indícios a,b,c então o fato condicionante da regra particular é F (a,b,c,m,n).” In: Direito e Justiça. p. 158.

[7] Livro: 50, título:17, fragmento80.

[8] “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

[9] In: A referenciação no texto legal. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

**Professor Henrique Lopes**  
Deputado Estadual